

[Handwritten signature]

*o Conselho de
Política, e Adminis-
tração Geral e Local,
para os fins do
do Art. 11.º do Regimento
18. 7. 1973*

PROJECTO DE LEI

Amnistia de crimes políticos e faltas disciplinares

1. 'E não devem os órgãos constitucionalmente competentes deixar de utilizar a amnistia dos delinquentes políticos como utilíssimo expediente de pacificação e de concórdia civil, sempre que tal acto não possa ser tomado como sintoma de fraqueza e não seja contra-indicado por razões de defesa política. É que, na verdade, os governantes não devem afastar-se do ditame da sabedoria política vulgar que lhes lembra a conveniência, que também é obrigação, de se proporem como objectivo a realização da concórdia e da paz civil. Um regime não deve deixar de adoptar para com os que o hostilizam, sem descerem a baixas formas de degradação criminosa, em nome de uma diversa concepção política, os procedimentos e atitudes que sejam realmente susceptíveis de concorrerem para a formação de um ambiente de conveniência política fraternal - e entre esses procedimentos conta-se justamente o instituto de amnistia.

Cedem, na verdade, no caso da amnistia de crimes políticos, as razões que desaconselham sempre a sua concessão para a generalidade dos crimes comuns' - Diário das Sessões nº 193, de 27-4-49, 600 (8).

2. Estas exactas palavras foram escritas pela Câmara Corporativa no parecer emitido sobre aquilo que cremos ser a única iniciativa legislativa da Assembleia Nacional em matéria de amnistia.

Essa iniciativa, muito limitada, veio a dar origem a Lei nº 2 039, de 10-5-950, que amnistiou crimes políticos e infracções disciplinares da mesma natureza, cerca de cinco anos depois de o Governo ter promulgado o Decreto-Lei nº 35 041, de 18-X-945 o qual concedeu uma ampla amnistia e indulto de todos os crimes contra a segurança exterior e interior do Estado que não tivessem revelado formas de baixa degradação criminosa.

Até 1968 foram numerosas as amnistias, de iniciativa do Go-

PROJECTO DE LEI

verno, mas abrangeram quase sempre crimes comuns.

Mais recentemente foram amnistiados os crimes de emigração clandestina; e, pelo Decreto-Lei nº 204/70, de 12 de Maio, certos crimes comuns e alguns delitos políticos, estes de âmbito muito limitado.

3. Desde o início da presente legislatura tem sido focada na Assembleia Nacional a oportunidade de uma amnistia.

No decurso de um mandato, em especial do nosso mandato, para o qual se haviam anunciado importantes reformas, há um tempo para falar, chamar a atenção e esperar as providências necessárias; um tempo para propor, discutir e lutar pelas leis convenientes; um tempo para avaliar os resultados e para concluir.

Pelo que respeita à matéria do presente projecto de lei o interesse manifestado naquele primeiro tempo da legislatura correspondia à esperança de que o Governo decretasse as medidas de justa clemência necessárias para que não vissemos os portugueses divididos entre si:

Elas não surgiram.

Empenhados depois na luta para que fossem consagradas na Constituição e nas leis as liberdades públicas de que carecemos, a amnistia política surgiria como corolário da alteração de uma situação que levava a considerar delituosos actos de mera actividade política e cívica, não só lícita como louvável.

Foi vã essa luta.

Culminou ela com a recusa liminar dos projectos de leis sobre liberdade de associação, liberdade de reunião, funcionários civis e organização judiciária.

Se a amnistia não pode, pois, ser o remate da reforma política de que carecemos, e na qual nos empenhamos procurando cumprir declarações publicamente feitas aos eleitores, que seja ao menos o elemento de pacificação de que necessitamos, a expressão de que é possível, indispensável e urgente a criação de um clima de

PROJECTO DE LEI

convivência mútua em que as divergências políticas não desencadeiem a aplicação de sanções penais e disciplinares.

As reformas que tentamos visavam a criação desse clima pela modificação das condições legais de convivência cívica e política.

A amnistia que propomos visa obter ao menos a supressão dos efeitos de uma situação jurídico-política injusta que no essencial permanece inalterada.

4. Inexistindo efectivas liberdades públicas, encontrando-se o poder político concentrado e ilimitado, não havendo meios democráticos de fiscalização do seu exercício, os chamados crimes políticos são, na sua quase totalidade, artificiais.

A repressão penal não corresponde à consciência social da necessidade de punir uma actividade nociva à comunidade, antes é a expressão da intransigência de um poder ilimitado que não admite a livre expressão crítica ou a actuação contrária de quem dele diverge.

O regime, que a si próprio se designava como anti-democrático e anti-liberal, autoritário e intervencionista (cf. Salazar, Discursos, vol. 3º, 236-237) entendia, em teoria, que a limitação do poder e a existência de liberdades públicas eram necessárias.

Em 7-I-949 declarava o Presidente do Conselho: 'o poder precisa de sentir-se limitado, agir sob limitações - as internas, provindas da própria consciência dos governantes, da existência das leis e do regular funcionamento dos outros órgãos de soberania; e as externas, provenientes do juízo público, duma opinião que seja esclarecida e desapaixonada. A necessidade deste juízo pressupõe porém a existência de meios e de liberdade suficiente para se exteriorizar' - Salazar - Discursos, vol. 4º, 366.

5. Na prática não era e não é assim, como ficou patente na discussão na generalidade da última revisão da Constituição.

PROJECTO DE LEI

..... Permanecem inalterados os regimes legais das liberdades de associação e de reunião, estando actualmente aquela em pior situação do que anteriormente atentas as restrições impostas às cooperativas em 1971.

..... Pelo que respeita à liberdade de expressão, a mutação da Censura em exame prévio não implicou diminuição das restrições postas à expressão do pensamento pela imprensa.

..... Não obstante as declarações oficiais de que o exame prévio, além de transitório, seria limitado nos assuntos, sabemos, até por experiência própria, que através dele se exerce o mesmo controle da opinião e da expressão em qualquer campo que antes era efectuado pela censura, cujos órgãos, métodos e defeitos se mantiveram.

..... Numa situação destas não há sequer que pôr o problema da oportunidade de uma amnistia política: mera reparação devida a quem é punido por uma actividade que devia ser regulamentada no seu exercício efectivo mas não penalmente reprimida, a amnistia é necessária enquanto tal situação se mantiver; controvertível será apenas o seu âmbito.

..... Pelo que respeita aos crimes políticos adoptou-se no presente projecto o conceito constante do art. 39º, § único, do Código, de Processo Penal, segundo o qual:

..... São havidos como crimes políticos, para os efeitos deste artigo, os cometidos com um fim exclusivamente político. Não serão considerados políticos, seja qual for o seu fim, os crimes intencionais, consumados, frustrados ou tentados, de homicídio, envenenamento, ofensas corporais de que resulte doença ou impossibilidade de trabalho, roubo, fogo posto e aqueles a que a lei manda aplicar as disposições relativas ao fogo posto, quando não forem cometidos durante uma insurreição ou guerra civil; se o forem no decurso de qualquer destes acontecimentos, não serão considerados políticos, se representarem actos de vandalismo ou de barbaridade odiosa, proibidos pelas leis da guerra, ou se não forem cometidos

PROJECTO DE LEI

por qualquer dos partidos em luta e no interesse da sua causa!

Este critério tradicional parece perfeitamente adequado à situação política e social em que vivemos, já que implicará a amnistia dos chamados crimes políticos não violentos.

6. Pelo que respeita às infracções disciplinares de carácter político, amnistiadas também pela lei nº 2 039, de 10-5-950, pareceu indispensável não deixar de as incluir na providência reparadora que se pretende decretar.

Tão pouco foi possível, como já se referiu, fazer seguir o projecto de lei relativo a algumas alterações do estatuto dos funcionários civis.

Pelo contrário, novas restrições lhes foram postas, especialmente quanto às liberdades de reunião e de expressão, por despacho da Presidência do Conselho de 14-8-72, publicado na imprensa, do seguinte teor: '2. O funcionário seja qual for a sua categoria, serve o Estado e tem o dever de colaborar com o Governo. A sua acção política individual está, pois, em todos os países fortemente limitada.

Os funcionários superiores não deverão participar em reuniões onde se debatam temas políticos económicos ou sociais, sem autorização do respectivo Ministro!

Este despacho foi comunicado aos próprios Juizes, membros de um órgão da soberania nacional.

Não cabe aqui fazer a crítica dessas restrições e dos seus fundamentos, com excepção do estritamente necessário à justificação das providências legislativas projectadas.

Das limitações referidas advirá certamente aumento do número de infracções disciplinares, injustas na medida em que derivam de um condicionamento inaceitável à liberdade pessoal dos funcionários.

Estes estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, segundo o preceito do art. 24º da Constituição que assim consagra solenemente a in-

PROJECTO DE LEI

dependência funcional dos servidores do Estado, cuja autoridade lhes incumbe fazer respeitar.

Nenhum Governo ou partido único se pode arrogar fundamentamente o exclusivo da representação e prossecução dos interesses nacionais; essa óptica totalitária é inadmissível e tem de condenar-se onde quer que surja.

7. Como recentemente frisou o próprio Chefe de Estado espanhol na sua mensagem de Ano Novo, a política, no mundo de hoje, não pode ser monopólio de minorias, sendo não só legítima como necessária a divergência de opiniões e de tendências e indispensável a participação política de todos os cidadãos, pois hoje todo o homem tem consciência da sua força e do seu direito de intervir na coisa pública.

Por outro lado, os funcionários públicos, enquanto servidores dos interesses nacionais, são colaboradores não só do Governo como dos demais órgãos de soberania: o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.

Mas daí não deriva que fiquem, quanto à sua actuação privada, na dependência ou sob o controle políticos de uns ou outros.

Sempre, é certo, os regimes autoritários tenderam a alargar o seu poder à esfera privada, designadamente quanto às pessoas de mais directamente dependentes, tendendo a exercer o controle da actividade pessoal através da dependência funcional.

Daí, também, a necessidade de amnistia das infracções disciplinares de carácter político.

8. Após a última revisão constitucional ficou expressamente consagrada a possibilidade de recurso contencioso de todos os actos administrativos definitivos e executórios feridos de ilegalidade - Constituição Política - art. 8º, nº 21º.

Ficam portanto revogados todos os regimes excepcionais, e de constitucionalidade já duvidosa, que não permitiam recurso ou

PROJECTO DE LEI

só o permitiam para a própria entidade, à qual assim se concedia um mero poder de revisão isento de controle contencioso.

Mas, nem pelo facto de os funcionários públicos verem, assim, reconhecido constitucionalmente o direito de impugnarem contenciosamente quaisquer decisões definitivas e executórias que afectem o seu cargo e os direitos inerentes, se deverá deixar de amnistiar as infracções disciplinares de carácter político.

Não é com o ressurgimento de passadas atitudes de dureza e intransigência que se contribuirá para a instalação entre nós do tão necessário clima de pacífica convivência e mútuo respeito nas salutares divergências políticas.

Temos de caminhar para o livre pluralismo político que se anunciou na campanha eleitoral de 1969.

9. A circunstância de o ano que se iniciou ser ano de eleições para deputados à Assembleia Nacional acresce às demais já referidas no sentido de recomendar a amnistia que agora se propõe.

Pelas razões já expostas, seria inadmissível que os crimes políticos, com o âmbito assinalado, ou as infracções disciplinares da mesma natureza pudessem limitar ou coarctar a elegibilidade de eventuais candidatos.

Estas as considerações que entendemos deverem fundamentar o seguinte projecto de lei:

Art. 1º São amnistiados os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.

§ único - Para o efeito do disposto nesta lei consideram-se crimes políticos os definidos no art. 39º, § único, do Código de Processo Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

Art. 2º Os amnistiados, em virtude desta lei ou de outras anteriores por crimes políticos ou infracções disciplinares da

PROJECTO DE LEI

mesma natureza serão reintegrados nos seus cargos, se assim o
requerem, desde que se mostre não terem sido punidos depois
do seu afastamento do serviço por crime infamante ou por deser-
ção em tempo de guerra ou de perigo eminente dela.

§ único - A reintegração dos militares far-se-á nos postos
a que poderiam ascender por antiguidade, até tenente-coronel
ou capitão de fragata, salvo se já tivessem tido posto superior;
a dos funcionários civis far-se-á nos cargos que ocupavam quando
foram afastados do serviço.

Art. 3º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1972.

Com. deputados.

